



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. N° 439
Proc. N° _____
Rubrica _____

ASSESSORIA JURIDICA

REF. PROC. ADM. N° 0305.2021

INTERESSADOS: CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA e F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Tomada de Preços 002/2021

PARECER JURÍDICO

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo protocolizado pela empresa CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista a decisão que decretou a empresa F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI como vencedora da Tomada de Preços 003/2021, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria em Licitações Públicas, junto ao Município de Duque Bacelar/MA.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;**
- II – perante órgão incompetente;**
- III – por quem não seja legitimado;**
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”**



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro

C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão que decretou a empresa F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI como vencedora da Tomada de Preços 003/2021.

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente que realizou uma busca nos portais e sites de transparência foi constatado que a licitante F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI mantinha um vínculo contratual com a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, justamente com o mesmo objeto da licitação ora recorrida, conforme podemos ver e comprovar:

Que No dia 12.01.2021, a Comissão de Licitação de licitação publicou no Diário Oficial dos Municípios o aviso de Licitação da TP 003/2021, com abertura para o dia 29.01.2021, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria em licitações junto a Prefeitura de Duque Bacelar.

No dia 15.02.2021 publicou na FAMEM o extrato do aviso de Dispensa de Licitação da empresa cujo objeto é a execução dos Serviços em Assessoria e Consultoria em licitações junto a Prefeitura de Duque Bacelar, tendo como contratado a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI com a data de 19.01.2021.

Em 18.02.2021 publicou também na FAMEM o extrato do contrato N° 2021021 firmado com a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cujo objeto é execução dos Serviços em Assessoria e Consultoria em licitações junto a Prefeitura de Duque Bacelar, com data de 19.01.2021.

A Comissão de Licitação em 28.01.2021 publicou na FAMEM um aviso de republicação do aviso de licitação da TP 003/2021, com data de reabertura para o dia 12.02.2021. A data do aviso de reabertura era do dia 22.01.2021.

No dia 1° de março de 2021, a Comissão de Licitação Publicou um aviso de errata de Dispensa de Licitação com data de 19.01.2021, retificando onde se Lê: F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI. Leia-se: serviços de auditoria em processos licitatórios na gestão 2017/2020.

Portanto no período do Processo Licitatório a licitante F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI mantinha vínculo com a Prefeitura de Duque Bacelar através de Contrato de Prestação de Serviços.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

FLS. N° 241
Proc. N°
Rubrica



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro

C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 442
Proc. Nº _____
Rubrica P

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado. Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

Cabe ressaltar que a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI apresentou contrarrazões.

A Recorrente solicita o provimento dos recursos ora apresentados, objetivando a inabilitação da empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI da Tomada de Preços 003/2021.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembra a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

**O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta**



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro

C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

FLS. Nº 243
Proc. Nº _____
Rubrica [assinatura]



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro

C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

Ao analisar todo o arcabouço processual, esta Assessoria entende no caso em comento que a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação se mostra acertada, conforme demonstraremos.

O art. 9, II e §3, da Lei 8.666/93, este assim preleciona:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Em janeiro de 2021 a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar solicitou a esta Comissão Permanente de Licitação a contratação de empresa para auditar os processos de licitação dos anos de 2017 a 2020. Logo após ocorreu a contratação de empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI, mediante dispensa de licitação, onde esta Assessoria não encontrou qualquer óbice legal.

E de conhecimento de todos que quando ocorre a transição de um governo para o outro, o que assume deve se colocar a par de todos os processos licitatórios que existem, o que não poderia ser diferente no município de Duque Bacelar. A contratação da auditoria buscou auxiliar esta Comissão de Licitação, tendo o serviço ter sido prestado apenas com relação aos processos anteriores.

As normas supramencionadas arrazoam um dos impedimentos para participar de licitação trazidos pelas Lei de Licitações, onde é proibido a participação de empresa responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo participar daquele processo em que realizou os serviços. Acontece que o impedimento legal descrito na normal legal acima, não se aplica ao caso em tela, visto que o serviço prestado pela empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI foi de auditoria em processos licitatórios entres os anos de 2017 a 2020, ou seja, ela não participou ou teve qualquer contato ou prestação de serviços na confecção do projeto básico da Tomada Preços 003/2021.



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

A empresa Recorrente deixa de observar os princípios da Administração Pública em suas razões recursais, posto que não ter verificado o poder/princípio de autotutela da Administração Pública, ao mencionar que “Comissão de Licitação Publicou um aviso de errata de Dispensa de Licitação com data de 19.01.2021, retificando onde se Lê: F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI. Leia-se: serviços de auditoria em processos licitatórios na gestão 2017/2020”. A Administração Pública possui a autotutela que consiste no poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, revogando-os e corrigindo-os quando inconvenientes ou oportunos a qualquer tempo, estabelecidos no art.53 da lei 9.874/99 e sumula 473 do STF.

O art. 53 da Lei Federal 9.874/99, assim afirma:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A Súmula 473, o STF assim entende

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Sendo assim a Comissão Permanente de Licitação utilizou-se do poder/dever da Administração Pública em rever o ato administrativo ilegal, de modo a adequá-los, não ferindo assim as normas legais.

É cristalino a Comissão de Licitação, tomou a decisão correta, posto que fica evidente que não existe conexão entre os objetos na contratação dos serviços de auditoria por Dispensa de Licitação que e a Tomada de Preços 003/2021. A leitura do art. 9 da lei 8.666/93 realizada pela Recorrente é equivocada, pois não restou dúvidas de que estamos tratando de objetos distintos nos processos licitatórios mencionados.

Nesse diapasão, o entendimento desta Assessoria é pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** ora apresentado, posto padecer de fundamentos que justifiquem uma reconsideração da decisão do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Duque Bacelar/MA em declarar a empresa F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI vencedora da Tomada de Preços 003/2021.

✓ **DISPOSITIVO:**

[assinatura]



Juntos em uma nova história!
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentados pelas empresas **CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA**, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Duque Bacelar/MA em declarar a empresa **F CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI** vencedora da Tomada de Preços 003/2021. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

- ✓ **É o parecer. Sub Censura:**
- ✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Duque Bacelar, 06 de Maio de 2021.

Sandra Costa
Adv. Sandra Maria da Costa
OAB/PI 4650
Assessor Jurídico